Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3849/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16380/2013
PROTOCOLO	**:** 1447504
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
VALOR	**:** R$ 175.307,59
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26 ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.102/2013, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e Cirumed Comércio LTDA .

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 102/2013, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Laguna Carapã* e *Cirumed Comércio LTDA.*, objetivando a aquisição de medicamentos e material médico hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 257.593,80 (duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços sob o n.º 005/2013 (1ª fase), já fora julgado regular e legal por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 39/2014 (processo n.º 16386/2013).

No que se refere à formalização do Contrato Administrativo n.º 102/2013 (2ª fase), a mesma fora julgada regular e legal por esta Corte, conforme o Acórdão AC02 - G.MJMS - 323/2015 (pp. 029/031).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 446/454 sua Análise, ANA – 6ICE – 8483/2016, opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 102/2013 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 22396/2016, concluiu pela *ilegalidade* e *irregularidade* da reportada fase da contratação pública.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 23568/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Itamar Bilíbio, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 465/472, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 3585/2017, opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público, se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 3979/2017, opinando pela *regularidade* e *legalidade* da reportada fase da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	257.593,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	352.311,91
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$	-177.204,32
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	175.307,59
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	175.307,59
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	175.307,59

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 102/2013 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.102/2013.

Presidência e Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo Sr. Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB Net
SETAC APC/ARP